



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO N° 452/2025/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 173/2025

São João da Boa Vista, 28 de março de 2025.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Resposta ao Requerimento 04/2025 da Câmara Municipal.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 04/2025, de autoria do nobre vereador Leandro Alves Thomazini, esclarecemos que foi acatado pelo Sr. Prefeito a propositura do Anteprojeto, conforme processo nº 5789/2025, e estaremos encaminhando o Projeto de Lei à esta Câmara Municipal, através do Ofício nº 451/2025/GAB/SG.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

A Disposição dos Vereadores

7, 4, 25
por delegado
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Excelentíssimo Senhor
Luis Carlos Domiciano (BIRA)
Presidente da Câmara Municipal

REC. 24 / 02 / 25
ENC. 10 / 03 / 25
Obedecer o prazo de resposta de
05 dias antes do vencimento.

Ementa: Encaminha ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Juventude, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 04/2025

REQUEIRO ao Presidente da Câmara Municipal, o Vereador Luis Carlos Domiciano (BIRA), de acordo com o Inciso I, do art. 25, do Regimento Interno, após ouvido o Douto Plenário, que envie ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o Anteprojeto de Lei com a redação abaixo exposta, solicitando a sua análise e avaliação de sua futura propositura:

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX/ 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude - CONJUVE, órgão deliberativo e fiscalizador, de caráter permanente e composição paritária entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 2º O Conselho tem por finalidade promover e fiscalizar o cumprimento de políticas públicas voltadas à juventude, assegurar a garantia dos direitos dessa população e estimular a participação dos jovens na política, visando ao desenvolvimento da cidadania plena.

§ 1º Considera-se jovem, para efeitos desta lei, pessoas entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, conforme a Lei Federal Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, excepcionalmente, aplica-se a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Titi
Raia Nossa Onda
Professora Hellen
M. Enimine

Luiz Parati
Raia das Sarmárias
Tomé
(caricatura)

OFICIE - 17/02/25
Walquíria Oliveira
Cíntia Buchetto
Márcia de Melo
Cleóndre Sampaio